

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
ATO DA PRESIDENTE**

**COMISSÃO DE INCLUSÃO E DIVERSIDADE
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
ATO DO CONSELHO**

DELIBERAÇÃO CEE Nº 374, de 26 de novembro de 2019

ESTABELECE NORMAS PARA
REGULAMENTAR A MATRÍCULA E A
PERMANÊNCIA DE ADOLESCENTES E
JOVENS EM CUMPRIMENTO DE
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, NO
SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO.

HISTÓRICO

O Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, por meio da sua **Comissão de Inclusão e Diversidade**, em parceria com o Ministério Público do Rio de Janeiro, por meio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação (CAO Educação), conscientes de suas responsabilidades sociais, vem planejando e efetivando uma série de ações visando a contribuir para o desenvolvimento inclusivo dos sistemas de ensino. Questões como valorização das diferenças, da diversidade e dos direitos humanos foram e são a base de tais ações. O Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro (CEE-RJ) dando prosseguimento às suas atividades normatizadoras e em conjunto com instituições parceiras considerou necessário e urgente ter como foco de seu trabalho, nesse momento, a construção de uma Deliberação que venha a orientar os sistemas educacionais do estado e suas respectivas escolas abordando uma temática invisibilizada socialmente: adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas. O objetivo dessa proposta de trabalho é o de estabelecer normas para regulamentar o atendimento educacional especializado, nas formas complementar e suplementar, buscando eliminar barreiras que possam obstar o acesso, a participação e a aprendizagem dos alunos em condições de vulnerabilidade social, no Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro. Esse processo de construção conta com o apoio de vários órgãos, entidades e organizações, como o Ministério Público (CAO Educação e CAO Infância e Juventude); a Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro (Seeduc), por meio da Diretoria Especial de Unidades Escolares Prisionais e Socioeducativas (Diesp) e do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (Degase); a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME/RJ); e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime/RJ). Essas parcerias deram origem a um plano de trabalho, que se subdividiu em cinco etapas: (1) Escutas Públicas; (2) Consultorias das Universidades do Rio de Janeiro, por meio de seus grupos de pesquisa que desenvolvem a temática em estudo; (3) Degravação e Análise dos registros das Escutas Públicas; (4) Elaboração de Minuta de Deliberação sobre o tema e sua socialização, tendo em vista contribuições ao documento; (5) Audiências Públicas; (6) Apreciação e Homologação da Minuta Final de Deliberação pelo Conselho Pleno do CEE-RJ. Tais etapas são discriminadas a seguir:

1. O processo de Escutas Públicas deu origem a dezessete (17) ciclos de encontros onde foram ouvidos jovens e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, seus responsáveis, Conselhos Escolares, profissionais das Secretarias Estadual e Municipais de Educação, Conselhos Municipais, representações sociais e estudantis, profissionais do Degase, o Ministério Público e demais carreiras da área jurídica. A dinâmica fundamentou-se nos princípios da publicidade e transparência, que visam conferir legitimidade às normatizações do Conselho Estadual de Educação. Essas Escutas foram realizadas no segundo semestre de 2017, nos municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, São Gonçalo, Nova Iguaçu, Campo dos Goytacazes, Macaé, Cabo Frio, Itaperuna, Petrópolis, Niterói, Angra dos Reis, Nova Friburgo, Teresópolis, Volta Redonda, Barra do Piraí e nos Centros de Recursos Integrados de Atendimento aos Adolescentes (CRIAAD) de Teresópolis e do município do Rio de Janeiro. Nesse contexto foi consolidado um rico e importante material que foi analisado por especialistas e que tornou-se objeto fundante para a construção da Deliberação, em consonância com a Resolução CNE/CEB nº 003, de 13 de maio de 2016, que "Define Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em



cumprimento de medidas socioeducativas". O material coletado nas escutas públicas foi registrado em áudios e vídeos, cerca de doze (12) DVD's, que fazem parte do acervo de pesquisa do CEE-RJ.

2. A segunda etapa do trabalho constituiu-se em consultorias realizadas pelas universidades parceiras – UERJ, UNIRIO, UFF e UFRRJ – para a análise das Escutas Públicas, a partir de categorias que foram definidas por especialistas da área, e por grupos de pesquisa e de extensão vinculados às Universidades, fundamentais para o aprofundamento dos debates e para os encaminhamentos pertinentes. Destaca-se o aporte teórico-prático subsidiado pelo Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre Educação do Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Estado do Rio de Janeiro – Degase, coordenado pelo Professor Elionaldo Fernandes Julião (UFF) e o documento construído pelo grupo parceiro denominado "O processo coletivo de construção da Normativa referente ao atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de Medidas Socioeducativas."¹

3. Os processos de Degravação e Análise dos registros das Escutas Públicas foram coordenados pelos grupos de pesquisa das universidades com a participação do CEE-RJ e demais parceiros, para subsidiar a elaboração da normativa a partir da relação dialética entre a teoria e a prática.

4. A primeira Minuta da Deliberação foi construída tendo por base o estudo realizado pelas instituições parceiras e colocada publicamente para a apreciação de todos os interessados, por meio de seminários e encontros com a Comissão de Inclusão e Diversidade do CEE-RJ.

5. A Minuta Final da normativa foi encaminhada à Comissão de Inclusão e Diversidade para discussão e aprovação e, posteriormente, seguiu para apreciação e homologação pelo Conselho Pleno.

O documento elaborado é, portanto, fruto da participação coletiva de especialistas, de distintos agentes sociais e das entidades envolvidas em todo o processo.

FUNDAMENTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS

Refletir sobre adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas e a Educação, com o objetivo de construir coletivamente Diretrizes Estaduais para o atendimento escolar desse grupo, nos obriga a problematizar as certezas, os marcos legais, os marcos operacionais, o visível e o invisível. Godoi (2017)² nos inquieta ao relacionar a realidade dessa juventude aos questionamentos transformados em poesia por José Saramago em seu livro "Ensaio sobre a cegueira". Saramago nos provoca ao questionar "se podes olhar, vê" e Godoi (2017) nos convoca a pensar sobre o que não se pode olhar, ou aqueles invisibilizados, nossa juventude. Portanto, precisamos compreender que ao elaborar uma deliberação ou mesmo uma diretriz para esses grupos devemos procurar "ver o invisível". Compreender esses invisíveis que constituem uma parcela da infância e juventude do Brasil é reconhecer que esses sujeitos são impactados pela desigualdade social, pela pobreza, pela exclusão, pela negação a direitos básicos, pela exploração do trabalho e pelo afastamento da convivência familiar e comunitária (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 2006³). Ao longo do século XX, a área do direito da infância e juventude se fundamentou na "Doutrina da situação irregular", que conforme Costa (2006)⁴ se dividiu em quatro grupos: carentes, abandonados, inaptos e infratores. O mesmo autor aponta a faceta perversa dessa doutrina ao realizar a institucionalização compulsória dessa infância e juventude em situação irregular, seja pela carência ou pela infração. No Brasil esse paradigma fundamentou o Código de Menores e a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM). Cabe apontar que as instituições responsáveis por recolher e abrigar as crianças e adolescentes se organizava a partir do que Goffman (2013, p. 11)⁵ teorizou como instituição total, espaço "de residência e trabalho onde um

¹ O documento foi organizado por: Angela Cristina Fortes Iório – CEE-RJ; Anna Uziel – UERJ; Bianca Veloso – Degase; Elizabeth de Lima Gil Vieira – Seeduc-RJ; Fabiana Rodrigues - NedEJA – UFF; Janaina Abdalla – Degase; Jonas Alves – UFRRJ; Malvina Tania Tuttman - CEE-RJ/ Unirio.

² GODOI, Renan Saldanha. (2017). **Para além dos muros da escola: percursos biográficos de jovens do sistema socioeducativo**. Dissertação de Mestrado: UFF.

³ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. (2006). **Direitos da criança**. Relatório do especialista independente para o Estudo das Nações Unidas sobre a Violência Contra Crianças. Acesso em: 23 ago 2006. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/Estudo_PSP_Portugues.pdf

⁴ COSTA, Antônio Carlos. (2006). **Por uma política nacional de execução das medidas socioeducativas**: conceitos e princípios norteadores. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

⁵ GOFFMAN, Erving. (2013). **Manicômios, Prisões e Conventos**. 8ª ed.. São Paulo: Perspectiva.

grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada."

Destacamos que as relações instituídas nesses espaços, o debate sobre a infância e adolescência, e a própria legislação se fundem ao tecido social e se constituem a partir de determinado contexto social. As mudanças nos rumos políticos e sociais e a participação maior da sociedade civil no debate da legislação por conta do fim do período ditatorial produziu uma nova Constituição (1988), nos moldes do Estado Democrático de Direito, que exigiu novos encaminhamentos nas relações sociais e, consequentemente, no olhar sobre os invisíveis. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, trouxe imperativos que apontaram para uma nova leitura desse grupo, com a criação de instituições, de legislação, de proteção, entre outros. Costa (2006) evidenciou o processo de esgotamento do velho e surgimento do novo, da Doutrina de Proteção Integral. Uma série de instrumentos normativos internacionais norteou a construção dessa Doutrina que ao contrário da Doutrina de situação irregular tem como pressuposto garantir o direito e a proteção a todas as crianças e adolescentes. Nesse sentido, nos ancoramos nos marcos legais e em estudos e relatórios produzidos sobre a temática para a elaboração da normativa sobre o atendimento escolar de jovens em cumprimento de medidas socioeducativas no estado do Rio de Janeiro, que subsidiará a matrícula e a permanência dos/das jovens e adolescentes nos sistemas de ensino.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase, instituído pela Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, preconiza que os/as jovens e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas devem ter seus direitos garantidos, sem que sejam suprimidos ou desrespeitados seja pelo judiciário, seja pelo executivo. Quando se trata de direito à liberdade, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1990)⁶, soma-se a ele o princípio da tipicidade fechada, pelo qual a Lei deve descrever todas as possibilidades de restrição de direitos, vedando-se em qualquer cerceamento de direito além da previsão legal. Dessa forma, não se pode, por exemplo, proibir que o/a adolescente, em seu alojamento, tenha acesso a livros, materiais didáticos, fotos da família, entre outros que não afetem a sua integridade física e que possam contribuir para o seu desenvolvimento intelectual e afetivo, o que assegurará inclusive o trabalho socioeducativo (Degase, 2018)⁷. Segundo o Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre Educação do Degase (Degase, 2018) é possível verificar alguns entraves para que a ação pedagógica na socioeducação se dê de forma adequada à realidade do/da jovem e adolescente que está em cumprimento de medida socioeducativa. Uma questão importante diz respeito aos dias e calendário letivos, já que esses alunos podem entrar no sistema em qualquer dia do ano. O Parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE) sobre "Dias letivos para a aplicação da Pedagogia de Alternância nos Centros Familiares de Formação por Alternância" (Parecer CNE/CEB nº 1/2006), por exemplo, possibilita que se pense em calendários adequados à realidade dos seus sujeitos. Para os/as jovens e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas a "alternância integrativa real ou copulativa" é indicada como a mais adequada e que fornece mais subsídio para a eficácia da reintegração social. Nesse caso, conforme previsto no Parecer CNE/CEB nº 1, de 1º de fevereiro de 2006, "a alternância supõe estreita conexão entre os dois momentos de atividades em todos os níveis – individuais, relacionais, didáticos e institucionais. Não há primazia de um componente sobre o outro. A ligação permanente entre eles é dinâmica e se efetua em um movimento contínuo de ir e retornar. Embora seja a forma mais complexa da alternância, seu dinamismo permite constante evolução.". Em alguns centros de alternância, a integração se faz entre um sistema educativo em que o aluno alterna períodos de aprendizagem na família, em seu próprio meio, com períodos na escola, estando esses tempos interligados por meio de instrumentos pedagógicos específicos, pela associação de forma harmoniosa entre família e comunidade, e uma ação pedagógica que visa à formação integral com profissionalização (Degase, 2018).

Na pedagogia da alternância, os períodos vivenciados nos diversos espaços, escola, família, comunidade, são contabilizados como dias letivos e horas, desde que executadas mediante trabalhos práticos e pesquisas que compõem um Plano de Estudo. Outro desafio real na socioeducação se refere ao atendimento escolar a jovens e adolescentes em internação Provisória onde a permanência deve-se dar no máximo em até quarenta e cinco (45) dias. O Relatório (Degase, 2018) aponta que se faz necessária uma proposta escolar que vise refletir sobre valores, hábitos e

⁶ BRASIL (1990). Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente ECA.

⁷ DEGASE. (2018). Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre Educação do Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Estado do Rio de Janeiro – Degase. Rio de Janeiro: Degase. (Coordenação do Professor Elinaldo Fernandes Julião – UFF).

atitudes, inclusive levando em consideração as Diretrizes para o atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância (Resolução CNE/CEB nº 3/2012), como importante exemplo de que é possível e fundamental considerar a realidade desses alunos. Conforme previsto no documento, cabe às unidades escolares, respeitando as necessidades de aprendizagem dos/das alunos/as, criar estratégias pedagógicas, fazer avaliação diagnóstica do desenvolvimento, oferecer atividades complementares para os/as jovens em cumprimento de medida socioeducativa.

A partir da Deliberação CEE nº 340, 05 de novembro de 2013, do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, as escolas do sistema socioeducativo deixaram de atestar o ano correspondente ao módulo cursado, mesmo sendo atribuição da escola aplicar um teste classificatório. A atribuição passou a ser da escola que recebe os egressos da unidade socioeducativa, devendo esta fazer a classificação, dificultando a reinserção na rede de ensino. No âmbito do ensino médio, apesar do número de adolescentes em conflito com a lei demandantes dessa etapa da educação seja menor que os/as adolescentes do ensino fundamental, o sistema de ensino deve ofertar essa etapa da educação básica nas escolas do sistema socioeducativo, pois "é um direito social de cada pessoa, e dever do Estado na sua oferta pública e gratuita a todos", conforme preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei Federal nº 9.394/1996). Sobre a modalidade Educação Especial para esses/as jovens e adolescentes, é fundamental se levar em consideração o previsto nas Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica (Resolução CNE/CEB nº 4/2009), pois não têm sido incomum os casos de diagnóstico de internação e acautelamento de adolescentes, meninos e meninas com deficiência e transtornos globais. É previsto, inclusive, a oferta de atendimento "em salas de recursos multifuncionais ou em Centros de Atendimento Educacional Especializado", portanto é necessário cumprir o que determinam as Deliberações CEE nºs 355/2016 e 370/2019, ambas homologadas pelo Conselho Estadual de Educação do nosso estado.

Finalizamos reafirmando que a educação nos espaços de privação e restrição de liberdade é um direito humano e deve assegurar o desenvolvimento integral do/da jovem/adolescente, a fim de possibilitar o acesso à educação e à cultura, à formação profissional e, ainda, a uma melhor qualidade de vida. Nesse sentido, caminhamos na construção de uma normativa para o estado do Rio de Janeiro cumprindo o que determina a Resolução CNE nº 03, de 13 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Educação: "O atendimento educacional a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas deve ser estruturado de modo intersetorial e cooperativo, articulado às políticas públicas de assistência social, saúde, esporte, cultura, lazer, trabalho e justiça, entre outras."

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando as questões apresentadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), nas Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça da infância e da juventude – Regras de Beijing – 1985, na Constituição Federal do Brasil (1988), nas Regras das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade – 1990, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996), no Parecer do Conselho Nacional de Educação sobre "Dias letivos para a aplicação da Pedagogia de Alternância nos Centros Familiares de Formação por Alternância" (Parecer CNE/CEB nº 1/2006), nas Diretrizes Nacionais para a oferta de Educação para Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais (Resolução CNE/CEB nº 2/2010), na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que regulamenta o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase, nas Diretrizes para o atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância (Resolução CNE nº 3/2012), na Lei Nº 12.852/ 2013 que aprova o Estatuto da Juventude, no Plano Nacional de Educação (Lei nº 613.005, de 25 de junho de 2014), nas Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas (Resolução CNE/CEB nº 3, de 13 de maio de 2016), este documento visa apresentar os fundamentos legais nacionais e internacionais que regulamentam a Educação para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas de restrição e privação de liberdade no Brasil.

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º A regulamentação e a permanência de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, no Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, obedecerá ao disposto



nesta Deliberação e estão previstas na Resolução CNE/CEB nº 03, de 13 de maio de 2016, na Resolução SEEDUC nº 5.053, de 12 de março de 2014, que fixa diretrizes para a implementação das matrizes curriculares nas unidades escolares da rede pública do estado do Rio de Janeiro que se encontram dentro de unidades socioeducativas, e na Resolução SEEDUC nº 5.099, de 14 de maio de 2014, que regulamenta a estrutura básica das unidades escolares do âmbito da Diretoria Especial de unidades escolares Prisionais e Socioeducativas DIESP/SEEDUC, ou normas que a substitua.

Art. 2º As ações desenvolvidas nas unidades escolares devem estar articuladas com o Plano de Atendimento Socioeducativo, com o Projeto Político Institucional e com o Projeto Político Pedagógico da unidade socioeducativa.

Art. 3º A oferta de educação para os/as adolescentes e jovens em cumprimento de Medidas Socioeducativas deve:

I. garantir a gestão democrática do ensino com a efetiva participação de todos os segmentos da comunidade escolar;

II. ser fruto de uma articulação entre os órgãos responsáveis pela administração socioeducativa nos municípios e estados, e da rede estadual de ensino com as redes municipais de ensino;

III. ser contemplada com as devidas oportunidades de financiamento junto aos órgãos municipais e estaduais do Rio de Janeiro;

IV. estar associada às ações de fomento à leitura, à pesquisa e à iniciação científica, ao domínio das ciências da informação por meio da implementação ou recuperação de bibliotecas, laboratórios de ciências, matemática, informática para atender à população socioeducativa e aos/as profissionais que trabalham nestes espaços;

V. promover o envolvimento da comunidade e dos familiares dos sujeitos em situação de restrição e privação de liberdade, prevendo atendimento diferenciado para contemplar as especificidades de cada medida, como, acessibilidade, gênero, etnia, credo, idade, dentre outras;

VI. vetar a identificação do estabelecimento como socioeducativo na documentação escolar, inclusive nos documentos de transferência do/a estudante, para não estigmatizar os/as jovens e adolescentes.

Art. 4º Nos estabelecimentos socioeducativos devem ser garantidos espaços físicos adequados às atividades educacionais, esportivas, culturais, de lazer e de qualificação profissional e profissionalizantes, integradas e articuladas com a rotina da unidade.

Art. 5º Os estabelecimentos socioeducativos devem permitir que materiais didático-pedagógicos sejam disponibilizados e socializados no interior das unidades de privação de liberdade, bem como assegurar a sua preservação.

Art. 6º As atividades de qualificação para o trabalho e/ou profissionalizantes, de esporte, de arte, de cultura e de lazer devem ser garantidas como elemento de formação e ofertadas em horário e condições compatíveis com as atividades escolares.

Art. 7º Educadores/as, gestores/as, técnicos/as e agentes socioeducativos, obrigatoriamente, devem ter acesso a programas de formação inicial, integrada e continuada, que auxiliem na compreensão das especificidades e relevância das ações de educação nos estabelecimentos de privação de liberdade.

Art. 8º É prioritário que:

a) os/as professores/as regentes atuantes nos espaços de privação de liberdade pertençam ao serviço público e sejam selecionados por Concurso Público;

b) os/as professores/as regentes que atuam nos espaços de privação de liberdade estejam lotados com sua matrícula, preferencialmente, em **apenas** uma (1) unidade escolar;

c) as disciplinas sejam ministradas por professores/as com formação nas áreas específicas de conhecimento;

d) a oferta de letramento aos/as adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas e aos que estejam em situação de analfabetismo.

Parágrafo único: a Secretaria de Estado de Educação fica obrigada a apresentar, anualmente, ao Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro Relatório Descritivo referente às alíneas deste artigo.

Art. 9º O planejamento e a execução das ações de educação em espaços de privação de liberdade deverão contemplar as ações de educação formal, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação, e as ações de educação não formal, profissionalizantes e de qualificação para o trabalho, que poderão ser desenvolvidas em parceria com instituições parceiras, na forma da legislação em vigor.

Art. 10 A educação formal, no sistema Socioeducativo, está desobrigado, sempre que necessário, a seguir o calendário das escolas da rede de ensino do estado do Rio de Janeiro.

Art. 11 A continuidade das atividades de apoio pedagógico, cultura, artes, esporte e lazer será garantida por meio de calendário próprio do sistema Socioeducativo.

Art. 12 Os Conselhos Escolares que integram o sistema socioeducativo devem garantir a representação de todos os segmentos da comunidade escolar.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL

Art. 13 O atendimento educacional a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas deve ser estruturado de modo intersetorial e cooperativo, articulado às políticas públicas de assistência social, saúde, esporte, cultura, lazer, trabalho e justiça, entre outras. Para a consolidação do princípio da intersetorialidade entre os diversos órgãos que compõem o Sinase, e com vistas à estruturação da política de atendimento educacional de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, os sistemas de ensino devem:

I. definir, no âmbito de sua administração, instância gestora responsável pela implementação e acompanhamento da escolarização de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas;

II. formalizar instrumentos para a cooperação técnica com outros órgãos setoriais para a efetivação de políticas no âmbito do Sinase;

III. participar dos espaços políticos institucionais responsáveis pela definição das políticas e acompanhamento do Sinase;

IV. observar os parâmetros definidos pelos sistemas de ensino e pelo Sinase ligados ao campo educacional;

V. manter interlocução constante entre a escola e os programas de atendimento socioeducativo;

VI. disponibilizar, a qualquer tempo e sempre que necessário, documentação escolar de adolescentes e jovens, em especial para subsidiar a definição da medida socioeducativa e a construção do Plano Individual de Atendimento (PIA);

VII. fortalecer a participação dos profissionais da educação na elaboração e acompanhamento do Plano Individual de Atendimento;

VIII. articular organizações, serviços, programas e projetos disponíveis no território que potencializem e complementem as experiências educacionais em curso;

IX. manter compromisso com a garantia do sigilo, conservando dados referentes à situação do/a adolescente ou jovem em atendimento socioeducativo restritos àqueles profissionais a quem tal informação seja indispensável;

X. articular o Plano Individual de Atendimento com as ações desenvolvidas nas unidades escolares, com o projeto institucional e com o projeto político-pedagógico da unidade socioeducativa.

Art. 14 O estado deverá garantir que todos os/as adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas estejam regularmente matriculados e frequentando a escola. A frequência é obrigatória por se constituir um dever do Estado e um direito do/a adolescente.

Parágrafo único: devem ser elaboradas e priorizadas estratégias que possibilitem a continuidade de estudos para jovens e adolescentes que encerram o período de cumprimento de medidas socioeducativas, articulando-as com instituições e entidades que atuam na sua garantia.

Art. 15 É obrigatório disponibilizar aos/as adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas material didático adequado nos alojamentos das instituições de internação, observadas as orientações de segurança do Degase.

Art. 16 A Secretaria de Estado de Educação deverá adequar o número de salas de aulas ao contingente de jovens e adolescentes da unidade do Degase, a fim de garantir a matrícula e a permanência do/a jovem ou do/a adolescente na escola.

Parágrafo único: na impossibilidade do atendimento educacional pelo Degase, o/a jovem e adolescente deverá ter garantido o atendimento em escolas da rede pública de ensino regular.

Art. 17 É obrigatória a matrícula e a oferta da educação básica aos/as jovens e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Outras atividades como projetos de leitura devem ser complementares, e não podem substituir o processo formal de escolarização.

Art. 18 A Secretaria de Estado de Educação deverá garantir a matrícula dos/das adolescentes e jovens na escola ao longo de todo o ano letivo, sem que haja a necessidade de judicialização.

Art. 19 A Secretaria de Estado de Educação deverá implementar estratégias específicas para diminuir a distorção idade/série bastante significativa entre os/as adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas.

CAPÍTULO III PARCERIA ESCOLA E SOCIEDADE

Art. 20 É fundamental que se construa um "termo de cooperação" entre o órgão de educação do estado e o órgão do sistema Socioeducativo para implementação da educação no sistema socioeducativo, a fim de que se definam as responsabilidades principalmente sobre a construção e manutenção da estrutura predial das escolas do sistema socioeducativo.

Parágrafo único: a equipe técnico-administrativo-pedagógica do Degase deve participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico (PPP) das escolas de forma integrada e que esteja fundamentado no Plano Individual de Atendimento (PIA).

Art. 21 Os currículos das escolas do Sistema Socioeducativo do Rio de Janeiro deverão levar em consideração a Matriz Curricular de acordo com o Documento de Orientação Curricular do Estado do Rio de Janeiro e a Matriz Curricular Complementar.

Art. 22 Caberá às escolas, ao Conselho Tutelar e aos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), acompanhar o desempenho escolar, criando medidas que interrompam a infrequência e a evasão escolar no sistema Socioeducativo.

Art. 23 A Secretaria de Estado de Educação deverá criar nas Redes de Ensino equipes multidisciplinares que utilizem práticas de Justiça Restaurativa para dirimirem os conflitos nas Unidades Escolares trabalhando métodos preventivos, corroborando assim, para a redução da infrequência e da evasão escolar, e, consequentemente, no número de apreensões de adolescentes e jovens em todo o Estado do Rio de Janeiro.

Art. 24 Deverá ser respeitada a territorialidade e o interesse do/da aluno/a e da família, a fim de garantir a proximidade entre a escola e a residência, facilitando a matrícula na escola mais adequada, visando a diminuição da infrequência e da evasão escolar para garantir as integridades física e moral do/a adolescente e jovem em cumprimento de medida socioeducativa.

CAPÍTULO IV DA DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 25 A Secretaria de Estado de Educação deverá manter arquivado todo o fluxo de deslocamento dos/das adolescentes e jovens, bem como sua documentação escolar, para que suas mudanças e percursos não prejudique a (re)inserção imediata na escola.

Art. 26 A Secretaria de Estado de Educação deverá garantir a articulação entre as redes de ensino quanto à documentação dos/das alunos/as e a equivalência curricular entre os sistemas e as redes de ensino.

Art. 27 Os documentos escolares dos egressos de unidades escolares do sistema de ensino do estado do Rio de Janeiro deverão ser emitidos no prazo estabelecido pela Deliberação CEE nº 340, de 05 de novembro de 2013, em seu artigo 14, ou quaisquer normas que, eventualmente, a substitua.

Art. 28 A Secretaria de Estado de Educação deverá garantir a matrícula no sistema de ensino do estado do Rio de Janeiro independente da apresentação de documentos escolares.

Parágrafo Único. Fica assegurado ao/a adolescente e jovem em cumprimento de medida socioeducativa não vinculado a estabelecimento de ensino a possibilidade de ingressar na escola a qualquer tempo, independente da apresentação de documentos escolares.

CAPÍTULO V DO CORPO DOCENTE

Art. 29 O sistema de ensino do Rio de Janeiro deve garantir a oferta de professores/as para ministrar todos os componentes curriculares, para todos os anos de escolaridade.

Parágrafo único: para os jovens em cumprimento de medidas socioeducativas não alfabetizados, que encontram-se internados em estabelecimentos estaduais, deve-se garantir a oferta de alfabetização/letramento no próprio local da internação, para que cursem os anos iniciais do ensino fundamental.

Art. 30 A Secretaria de Estado de Educação deverá garantir a oferta de formação continuada específica para os/as profissionais das redes estaduais e municipais do magistério, que atuam no Sistema Socioeducativo, principalmente pautadas no campo dos Direitos Humanos e nas diretrizes para a Educação em Direitos Humanos.

CAPÍTULO VI

INTERNAÇÃO PROVISÓRIA, SEMILIBERDADE E LIBERDADE ASSISTIDA

Art. 31 As escolas devem criar espaços de participação, como Conselhos/Comissões integradas também por adolescentes e jovens para elaboração de regras de conduta e decisões em situações de conflito.

Art. 32 Para as internações provisórias de até 45 (quarenta e cinco) dias, tornar-se-á obrigatória a frequência dos jovens às atividades complementares para que não se distancie das atividades escolares, respeitando-se a metodologia da Pedagogia da Alternância.

Art. 33 As escolas devem oferecer aos alunos aulas de reforço escolar, preferencialmente, no contraturno.

Art. 34 O estado deve garantir o deslocamento dos/das adolescentes e jovens matriculados em cursos profissionalizantes, em conformidade com a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003, ou quaisquer normas que, eventualmente, a substitua.

Art. 35 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE INCLUSÃO E DIVERSIDADE

A Comissão de Inclusão e Diversidade acompanha o voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2019.

Malvina Tania Tuttman - Presidente e Relatora

Abigail Rosa Amim

Fernando Mendes Leite

Fátima Bayma de Oliveira

Maria Beatriz Leal da Silva

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 2019.

Malvina Tania Tuttman - Presidente e Relatora

Abigail Rosa Amim

Alessandro Sathler Leal da Silva

Carlos Eduardo Bielschowsky

Delmo Ernesto Morani

Elizangela Nascimento de Lima Silva

Fátima Bayma de Oliveira

Marcelo Gomes da Rosa

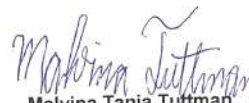
Marcelo Siqueira Maia Vinagre Mocarzel

Maria Beatriz Leal da Silva

Ricardo Motta Miranda

Ricardo Tonassi Souto

Robson Terra Silva


Malvina Tania Tuttman
Presidente